

A ALIENAÇÃO PARENTAL E O PERIGO DAS FALSAS ACUSAÇÕES DE ABUSOS SEXUAIS

Letícia Catarina Tavares Gomes de Oliveira¹

Maria Emília Almeida Souza²

RESUMO

A prática da alienação parental tem sido um fato recorrente presente nos tribunais brasileiros. Trata-se de uma demanda social atual que merece olhar cuidadoso na prática do direito. Envolve situações da vara de família que ensejam quebra de paradigmas e rompimento com preconceitos. Novas composições familiares se apresentam e demandam novos olhares para estabelecimento da justa resolução de seus conflitos. Procurou-se, neste trabalho, redefinir o conceito de alienação parental, identificando-lhe a origem. Realizou-se uma abordagem histórica da evolução dos conceitos de família. Levantou-se aspectos que lhe foram próprios, em cada época, na resolução de conflitos, concernentes ao ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na guarda dos filhos. Demonstrou-se os caminhos percorridos para que novos conceitos sociais fossem estabelecidos, como por exemplo poder familiar, poder do Estado e poder individual. Foram apresentados modelos para definição de guarda dos filhos, buscando sempre delinear as vantagens e desvantagens de cada modelo. A modelo de guarda compartilhada sobressaiu-se por apresentar maior número de vantagens. Identificou-se aspectos da lei nº 12.318/10, que trata da alienação parental, apresentando aspectos que merecem análise frente aos embates familiares atuais. Ressaltou-se a importância desta análise pelos tribunais para que fiquem resguardados os direitos legais de criança e adolescente, em causa, nas situações de terminalidade de união conjugal entre os pais. Um dos aspectos enfatizados com veemência foi a falsa acusação de abuso sexual promovida por um dos genitores, implantando falsas memórias na criança, e o prejuízo irremediável que isto provoca, inclusive causando danos à saúde mental da criança, provocando a Síndrome de Alienação Parental.

Palavras-chave: Alienação Parental. Falsas acusações. Família. Abusos sexuais. Falsas memórias.

1 INTODUÇÃO

No Brasil, como na maioria dos países do ocidente, o modelo de família é aquele formado pela composição: pai, mãe, filhos. Neste modelo, de forma

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.

² Especialização em Direito Público pela Faculdade de Direito de Ipatinga, Brasil (2008). Professor da Faculdade de Direito de Ipatinga, Brasil.

predominante, o homem (pai) exerce a função de chefe familiar. Este modelo é denominado "modelo patriarcal". Pode-se afirmar que tal modelo é considerado pela sociedade, de uma maneira geral, o ideal. Sendo, portanto, definido pelo termo "família tradicional".

Entretanto, a sociedade, com seu movimento dinâmico, não parou por aí, na construção de modelos familiares. Com o decorrer dos séculos, cada vez mais, novos modelos e instituições familiares foram se desenvolvendo, e a figura de chefe de família, atribuída ao pai, foi dividindo espaço com a mulher. Isto aconteceu em decorrência, por exemplo, da entrada da mulher, cada vez maior, no mercado de trabalho. Além dos afazeres domésticos, ela passa a contribuir no sustento de seu lar e dividir o poder familiar. Com o passar dos anos, o número de divórcios no Brasil teve um crescimento significativo, o que por consequência, fez com que surgissem novos modelos de família, como por exemplo, a monoparental (homem ou mulher "chefiando" sozinhos suas famílias).

O ordenamento jurídico brasileiro diante de novas demandas, ocasionados por problemas relacionadas às famílias, se viu diante da necessidade de acompanhar tais mudanças na sociedade, estabelecendo emendas complementares as leis existentes e criando novas leis, a fim de resolver as questões ensejadas. A alienação parental se apresenta como um destes problemas a ser enfrentado. Precisando, portanto, de legislação que lhe seja pertinente.

Depreende-se que devido à complexidade do assunto e das demandas originárias dele, não apenas a alienação parental, mas todo e qualquer embate referente ao ramo da família, deve ser tratado com muita cautela, e através de uma análise que ultrapassa os limites do direito.

Diante de uma separação conjugal, vários sentimentos são despertados nas pessoas envolvidas. Cada pessoa que é posta em causa, faz uma leitura emocional do fato. E, às vezes, quando ocorre a separação de fato, um dos partícipes, não satisfeito com o final da relação, ou com os encaminhamentos dados para resolver os conflitos existentes, é tomado por um espírito vingativo, de ódio, rancor, e comporta-se de maneira a promover nos filhos sentimentos de abandono, revolta, inferioridade, ou ainda pior, o sofrimento de um abuso sexual, às vezes real, outras fantasioso ou sugerido por outrem. A este comportamento dá-se o nome de "Alienação Parental". É um comportamento altamente prejudicial

para o desenvolvimento dos filhos, provocando traumas irreparáveis, além de cercear a criança de direitos que lhe são garantidos por lei, como o de convivência familiar saudável, por exemplo, entre outros.

A lei 12.318/10 foi elaborada na intenção de proteger principalmente os filhos (crianças e adolescentes) em relação a este comportamento dos adultos. Mas ao contrário do que se propôs em sua concepção, esta lei tem sido utilizada como instrumento eficaz para silenciar mães que denunciavam os pais abusadores. Pois, ao fazer a acusação de abuso, pode ser compreendido, ou acusado de praticar alienação parental.

Ressalta-se que existe, também, a falsa acusação de abuso por parte de um dos genitores, o que seria realmente o caso de alienação parental tomado ao extremo. Compreende-se que o dano causado pelo genitor à criança ou adolescente, pode ser irreversível, quando há, por exemplo, a criação de falsas memórias.

Vários estudos psicossociais, como os que serão elencados neste trabalho, mostram que há casos, de falsa acusação de abuso. Nestes casos, o menor realmente acredita que sofreu o abuso, e é acometido por todas as consequências psíquicas, tais como aqueles que realmente passaram por um fato concretizado.

Por se tratarem de atos difíceis de serem comprovados, a linha entre transformar o agressor em vítima, ou as mães denunciantes como praticantes de alienação parental, é muito tênue. Por isto, este assunto, merece um estudo mais aprofundado.

Nesta abordagem, procurou-se, elencar destaques sobre quais devem ser as medidas preventivas pelo magistrado, para que não condene um possível genitor inocente ao cerceamento de convivência com seu filho, e em contrapartida, proteja a criança de um possível agressor. Tendo em vista que a prioridade é diminuir os efeitos causados por um processo tão turbulento para o menor.

Logo, compreende-se que, as medidas, deve se pautar exclusivamente no melhor interesse da criança, seja o interesse imediato, e também a longo prazo.

2 FAMÍLIA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

É notável que a família é um elemento de suma importância para a sociedade e para todo indivíduo em suas peculiaridades. Características, hábitos e

costumes de um ser humano normalmente tendem a vir, mesmo que inconscientemente, de um convívio com seus entes consanguíneos, ou não, dentro do seio familiar. Tudo se inicia e termina com a família, e nesse embate não vai ser diferente, portanto, é de extremo rigor entender como essa instituição se desenvolveu no decorrer dos séculos na sociedade.

É impossível entender o hoje sem a presença do ontem, e por isso, é cabível salientar, mesmo que de maneira breve, como eram as relações familiares no passado.

2.1 Casamento: de Sacramento a Instituição

Não é surpresa descobrir que a maioria das normas que foram criadas no âmbito da sociedade antiga, eram imposições religiosas como forma de controle através do medo.

A crença na existência punitiva do inferno, do pecado, da dor eterna, fazia com que as pessoas (mesmo que muitas das vezes distorcida da realidade) atendessem os preceitos da moral e dos bons costumes. Logo, a mulher por medo do marido, ou até mesmo de Deus, carregada pela sensação de que seria um pecado mortal colocar fim no casamento, o sustentava, mesmo que falido por várias e várias décadas. Regida pela norma religiosa de que o que foi unido por Deus, o homem não poderia separar, que deverá ser eterno, o casamento gozava da condição de sacramento e a única possibilidade de sair do mesmo, sem cometer pecado, era através de um demorado procedimento canônico.

A relação do pai e mãe com os filhos também se baseava nos costumes e normas da igreja Católica. Por exemplo, os pais batizavam apenas os filhos legítimos, pouco tempo depois de seu nascimento. Outra ideia era o homem como o único legitimado ao poder familiar, com poderes inclusive sobre a sua esposa.

Além disso, os filhos eram classificados de acordo com o vínculo existente entre os pais, como legítimos e ilegítimos, sendo os primeiros concebidos por marido e mulher que mantinham um vínculo de casamento, os outros, entre casais sem vínculo matrimonial formalizado, ou adquiridos, geralmente por um homem casado com outra mulher, que não era aquela com quem se casara. Os filhos legítimos eram os únicos reconhecidos pelo ordenamento jurídico, os demais eram

deixados totalmente à margem, sem sequer terem o direito ao nome do pai, tampouco a alimentos ou herança. Somente em 1942, foi admitido o registro dos filhos naturais (concebidos fora do casamento, mesmo aqueles frutos da união de pais desquitados em um novo relacionamento), essa regra só foi revogada no ano de 2009.

A influência da Igreja no Estado era tamanha que o matrimônio e o batismo eram atos que só poderiam ser celebrados por padres. Assim, os documentos (possíveis provas) da existência do acontecimento destes atos eram apenas nos registros paroquiais.

A evolução de uma posição mais responsável do Estado sobre o casamento, foi por volta de 1890, quando foi regulamentado o casamento civil e eram exigidas formalidades com tanto rigor para a sua consolidação, que o casamento passou a ser considerado uma instituição.

Como regra o casamento continuava a ser indissolúvel e o regime de bens era a comunhão universal. Além disso, era permitido que o marido anulasse o casamento caso ocorresse de ter se casado com uma mulher que não era pura e casta. Surpreendentemente, era considerado que o marido foi induzido a erro e era reconhecido o vício de consentimento.

Todavia, sabe-se que apesar de tamanhas imposições, haviam casais que não se mantinham. Com o número dessas desconstituições cada vez maior, foi preciso criar um instituto para tal possibilidade, e assim como forma de regulamentar tais separações, foi criado o desquite.

O desquite não dispensava o dever de fidelidade, porém o casal não estava mais casado, eram desquitados e nenhum deles podia se casar novamente. Os relacionamentos futuros não eram reconhecidos como família. O desquite era uma espécie de separação de corpos e colocava fim na comunicação dos bens. Basicamente ocorria o seguinte: rompe o casamento, mas não se dissolve a sociedade conjugal. A separação foi a sucessora do desquite.

Em 1977, o divórcio começou a ser admitido, entretanto, possuía inúmeras restrições como por exemplo, só após separação judicial ele era concedido, o que dependia de prazos decorridos, entre outros.

Em 2010, por força de uma Emenda Constitucional, foi revogado o texto que dizia que o casamento poderia ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial, por mais de um ano, nos casos que fossem expressos na lei,

ou então se comprovada separação de fato por mais de dois anos. O que de certa forma, excluiu o instituto da separação, e o divórcio tornou-se o único meio de pôr fim ao casamento, como direito potestativo, sem a necessidade de indicação de causas ou atribuição de culpas. Não há como a outra parte se opor.

Ao analisar o ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se a crescente mudança no instituto família. A família no Código Civil de 1916, por exemplo, era matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, vista como unidade de produção e reprodução, além de ter o caráter institucional. Já, a família, na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, é pluralizada, democrática, igualitária substancialmente, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, vista como unidade socioafetiva além de ter o caráter instrumental.

É evidente que na medida em que a sociedade se desenvolvia, o direito a acompanhava com códigos mais modernos, e a criação de normas infraconstitucionais. É um exemplo disso a lei nº 11.441/07 que permite a dissolução do casamento, consensualmente, em cartório, quando não há interesses de incapazes. Esta lei é uma ótima ilustração para representar o fim do excesso de interferência do Estado na vida privada, ocupando seus importantes organismos com funções inócuas. Somente as partes devem ter em seu íntimo a vontade de não permanecerem mais numa vida conjugal, e por isso é prioridade respeitar a autonomia dos titulares de direitos para a sua própria autodeterminação.

Portanto, entende-se que os indivíduos que formam uma família podem variar de acordo com o tempo e com o espaço em que se encontram, mas em seu âmago sempre estará a cerne do desenvolvimento da personalidade e o direito a ser humano, e por tudo isso é que estamos tratando do campo mais propício à geração de conflitos.

A família atual está intimamente ligada à afetividade, ou seja, para o ordenamento jurídico brasileiro, o que será analisado não é mais os sujeitos e como tais famílias foram constituídas, mas sim, a sua essência, a afetividade, e os efeitos que podem gerar para os seus entes, assim como para terceiros, como por exemplo, o surgimento da alienação parental.

4 A ALIENAÇÃO PARENTAL

Após o divórcio, quando o casal constituiu filhos, muitas vezes não sabe discernir acerca do poder familiar que exercem, assim como qual deles ficará com a guarda dos filhos.

O poder familiar nada mais é que uma denominação do Código Civil de 2002 para o antigamente conhecido como pátrio poder. Após toda evolução familiar existente no decorrer dos últimos anos, não é cabível ter apenas que se falar no poder do pai quando ambos têm interesse em exercê-lo.

Orlando Gomes (1998, p. 389) nos ensina que o poder familiar é o ônus que a sociedade organizada a ele atribui, em virtude da parentalidade, no interesse dos filhos.

Já Diniz (2005, p. 512), define que o poder familiar desta maneira:

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Ao analisar o Código Civil vigente e o que ele preceitua, percebe-se que estabelece o mais coerente, onde mesmo com a separação judicial, divórcio, o poder familiar não será atingido. Quando se lê o artigo 1.589 do mesmo diploma legal, percebe-se que aquele, não guardião, poderá além de visitar os filhos, fiscalizar sua manutenção e educação.

É importante salientar que há hipóteses de suspensão e extinção do poder familiar, mas são tratadas como excepcionais; como regra, ambos possuem tal atribuição, mesmo após o divórcio, a separação judicial ou a dissolução da união estável, por exemplo.

Gonçalves (2011, p.427) assevera que:

A perda ou destituição constitui espécie de extinção do poder familiar, decretada por decisão judicial (arts. 1.635, V, e 1.638). Assim como a suspensão, constitui sanção aplicada aos pais pela infração ao dever genérico de exercer a *pátria potestas* em consonância com as normas regulamentares, que visam atender ao melhor interesse do menor.

Para Rodrigues (2004) tais sanções têm menos intuito punitivo aos pais do que o de preservar o interesse dos filhos.

Com tais elo dissolvidos, nasce o instituto intimamente ligado ao poder familiar, mas que com ele não se confunde: a guarda. Segundo Ângela Maria Silveira dos Santos (2002, p. 148), “é o instituto que obriga o responsável à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”.

Logo, a guarda leva mais o corpo de dever dos pais do que um direito em relação aos filhos, e como o instituto do poder familiar, passou por grandes evoluções até chegar aos dias de hoje, onde prioriza-se o cumprimento do princípio do melhor interesse do menor, admitindo que a criança fique com o pai, a mãe ou até mesmo um terceiro.

Todavia, nem sempre o outro cônjuge concorda com a decisão onde o menor permanece sob a guarda do(a) ex companheiro(a), ou o fim do sonho de um felizes para sempre, que vem acompanhado do sentimento de abandono, rejeição e traição, e a sensação de que o melhor instrumento de vingança seria os filhos. Aqui está uma das origens do nosso perigoso instituto, a alienação parental.

A alienação parental se define como qualquer tipo de interferência que o genitor faz e afeta a formação psicológica da criança em face do outro. Além dos genitores, pode ser promovida pelos avós, ou algum terceiro que tenha o menor sob sua autoridade, sob sua guarda, por exemplo. Assim, tem-se início ao processo de prejudicar o vínculo de afeto dos filhos com o genitor, a ponto dos mesmos rejeitá-lo, odiá-lo.

No início de tais discussões, a mãe era socialmente aprovada para que ficasse com a guarda do infante, visto que a mesma o amamentou, e o carregou no ventre, e ao pai, a sociedade lhe exigia apenas o pagamento de uma pensão alimentícia ou semelhante. Em relação ao convívio, normalmente se dava em fins de semana alternados e com o decorrer do tempo iam se tornando cada vez mais raros.

Com o passar do tempo, as mulheres começaram a ingressar, cada vez mais, no mercado de trabalho, e os maridos a participarem dos cuidados domésticos e principalmente da criação dos filhos. A figura de que apenas as mães, do lar, dependentes, cuidavam dos menores enquanto o pai saía para garantir o sustento da casa, foi se desconstruindo. E assim, numa futura separação, o genitor começou a reivindicar a sua presença na vida do filho de maneira mais abrangente, participativa e cooperadora.

Estudos psicossociais apontam que a criança fragilizada após uma separação de seus pais, tende a acreditar naquele com quem convive. Assim assevera Maria Berenice Dias (2017, p. 233):

O sentimento de perda é transmitido ao filho, o que faz com que ele também se sinta abandonado. Acaba afastando-se de quem o ama e aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfã do genitor alienado. O alienador, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se os dois unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Passa a rejeitar o genitor não guardião, a odiá-lo.

3.1 O alienador, o alienado e a vítima

Ao se falar de alienação parental, é importante discriminar os sujeitos do instituto para que se possa entender o impacto que cada um sofre mediante tal ocorrência.

Nesse sentido, mencionam Ilha, Ports & Bittencourt (2011, p. 1):

Alienador é o genitor, ascendente, tutor e todo e qualquer representante da criança ou adolescente que pratiquem atos que caracterizem a alienação parental. Por sua vez, alienado é o genitor afetado pela alienação parental, e porque não dizer, igualmente vítima destes atos.

Logo, saliente-se que o alienador é aquele que gera a alienação parental, que muitas vezes, difama o alienado, o expõe ao ridículo, o desqualifica como pessoa e até mesmo como ser humano, e pior, fazendo a criança, maior vítima e maior afetada de tal situação, acreditar e sofrer a dor do abandono, da indecisão, e até mesmo da culpa, com ideias falsas em relação ao seu outro genitor.

É importante citar também que mesmo sendo maioria, as crianças não são as únicas vítimas vulneráveis a sofrer tal tipo de alienação. Ocorre também com idosos e pessoas com deficiência, por exemplo, que acabam se tornando vítimas e massa de manobra para as intenções do alienador.

3.2 A Síndrome de Alienação Parental e suas peculiaridades

A Síndrome de Alienação Parental (SAP), conforme ensina Maria Berenice Dias (2017, p. 234), começa quando o filho começa a rejeitar:

A síndrome da alienação parental é o conjunto de sinais e sintomas apresentados pela criança ou adolescente programado para repudiar de alguma forma um dos genitores ou outros membros da família. Instala-se quando o filho adere aos desejos do alienador.

Basicamente quando o filho começa a rejeitar o outro genitor, conclui-se a instalação da SAP, de acordo com o que conceitua F. Podevyn (2010, p. 1):

Programar uma criança para que odeie um de seus genitores, enfatizando que, depois de instalada, poderá contar com a colaboração desta na desmoralização do genitor (ou de qualquer outro parente ou interessado em seu desenvolvimento) alienado.

É importante saber que mesmo parecendo com a alienação parental, não se deve confundi-las. Apesar de ser duramente criticada por tal nomenclatura, porque “síndrome” significa distúrbio, a SAP é caracterizada como um transtorno, em que um dos genitores aliena o menor contra o outro genitor, em que realiza a “lavagem cerebral”, “programação” ou “doutrinação”.

A SAP pode ser constituída, conforme destaca Dias (2018), por um conjunto de sintomas, sendo eles: racionalizações fracas, absurdas para a depreciação; falta de ambivalência (existência de sentimentos antagônicos, por exemplo, amor e ódio); o fenômeno do pensador independente; ausência de culpa sobre a crueldade e/ou a exploração contra o genitor alienado; apoio automático ao genitor alienador no conflito parental; a presença de encenações encomendadas;

Silva (2009) assevera que sem o tratamento adequado, a SAP poderá produzir sequelas permanentes, pois implica comportamentos abusivos contra o menor, e cria imagens distorcidas das figuras paternas e maternas.

Há, ainda, grande desconhecimento da população brasileira acerca do instituto da síndrome da alienação parental, muitas vítimas que não sabem que sofrem, assim como, muitos alienadores que praticam e não possuem discernimento para perceber o mal que estão causando, mesmo que indiretamente. Nesta mesma seara, elucida Cuença (2005) que:

Atualmente, como foi a AIDS há anos atrás, a Síndrome de Alienação Parental é um mal não conhecido pela maioria daqueles que trabalham na área de âmbito judicial de nosso país, e sobre o qual não existe nenhuma informação disponível para os profissionais ‘paralegais’ como psicólogos sociais, médicos e assistentes sociais que devem participar do trabalho envolvido. No entanto, este mal atinge milhares de crianças,

todo ano, e é responsável por um número desconhecido de patologias entre essas crianças.

Reiterando a diferença, Pinho Apud Gomes (2014, p. 46) ensina que:

A Síndrome não se confunde com Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, ao passo que a SAP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras do titular da guarda; a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer.

3.3 Pormenorizando a lei 12.318/10

Antes da criação da lei, por envolver muitos aspectos subjetivos para se analisar, havia grandes dificuldades para que o magistrado conseguisse perceber de fato qual era a realidade no caso concreto. Assim, necessitava-se de uma norma regulamentadora que estabelecesse os principais certames acerca do tema.

Como por exemplo, a lei trouxe o conceito legal de alienação parental, disposto em seu artigo 2º que basicamente estipula toda interferência psicológica do menor promovida por um genitor, em face do outro, para que a criança ou o adolescente o repudie.

Além disso, a lei também traz um rol exemplificativo, sobre como a alienação parental pode ocorrer de diversas formas, e sobre por que aspectos ela pode ser configurada. E de acordo com o que Maria Berenice Dias (2017) explica, a maioria da doutrina considera o rol meramente exemplificativo, pois a imaginação humana não tem limites, e a lei não é capaz de prever todas as formas que um indivíduo utiliza para praticar atos como os tais. Assim também assevera Buossi (2012, p. 122):

Elencar todos os exemplos de alienação parental seria praticamente impossível, haja vista a quantidade de facetas que podem ser utilizadas pelo alienador na sua tarefa de afastar seu filho de outrem, cada qual com suas possibilidades no caso concreto. É notório que esta Lei não exterminará essa conduta da Alienação Parental, entretanto tem-se que destacar sua importância para o sistema judiciário, uma vez que, o objetivo maior da Lei da Alienação Parental é minimizar e sancionar punições compatíveis à necessidade, não apenas como meio disciplinar, mas principalmente educativo a esses alienadores.

Após a identificação que tal fato está ocorrendo, a lei também dispõe sobre a competência do juízo. Basicamente, o juízo será identificado pelo local de residência de quem detém a guarda da criança, mas a mudança de domicílio (hipótese prevista no artigo 8º da lei 12.318/10), faz com que seja reconhecida a competência do local de residência fixa.

Timidamente, a lei nº 12.318/10 em seu artigo 5º, afirma que o juiz poderá determinar uma “perícia psicológica ou biopsicossocial” para o reconhecimento da alienação parental e que tal prova deve ser através de um profissional ou uma equipe multidisciplinar. Além de poder, o juiz deve determinar sim, tal perícia, em razão dos conhecimentos específicos de outros ramos que escapam no ramo exclusivamente à sua formação. Assim, para auxiliar a prolação de uma decisão justa e adequada e para seguir o melhor interesse da criança, o juiz deve determinar a perícia por equipe multidisciplinar, como nos ensina Nelson Rosenvald (2015).

As penalidades previstas na LAP, no artigo 6º, variam de acordo com a sua intensidade, e podem ser desde apenas uma advertência, como também uma multa quando for constatado a resistência ao cumprimento do regime de convivência, ou até em casos mais graves, sanções, nas quais existe a possibilidade do genitor perder a guarda compartilhada para a alteração da guarda unilateral, assim como também ter o seu poder familiar suspenso, e neste caso, apenas o outro genitor passaria a ter o dever de responder pelo seu filho.

3.4 Revogação da lei da alienação parental

Recentemente, mais precisamente no ano de 2018, foi apresentado um projeto de lei ao Senado, o projeto nº 498, trazendo em seu bojo, como a ementa principal, o pedido da revogação da lei de alienação parental, com a justificativa de que a mesma está se desvirtuando do propósito pelo qual ela que foi criada, que basicamente é a proteção da criança ou do adolescente, e estão os submetendo a abusadores.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CNDCA), previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é o principal órgão responsável pela deliberação e formulação de políticas públicas para a infância e a adolescência, na esfera federal. O CNDCA basicamente define as diretrizes

para: fiscalizar ações de promoção dos direitos de crianças e adolescentes, executadas por organismos governamentais, ou não; seguir a resolução nº 144 e convocar a Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; acompanhar os recursos da União disponíveis para a execução de promoção e defesa dos direitos da população infanto-juvenil, entre outros.

O Conselho, por meio de nota, manifestou-se acerca da lei nº 12.318/10, com o objetivo de subsidiar o Congresso Nacional na análise da pertinência do todo ou em parte dela. Para tal entidade, é preocupante pelo fato que a referida lei traz o conceito de alienação parental de maneira não fundamentada, além de também ser uma preocupação o fato de não existir lei alienígena sobre o assunto de maneira que se assemelha. Além disso, o posicionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente é de que tal lei foi aprovada sem um debate propício para tal, sem escutar os principais personagens envolvidos no tema, inclusive o próprio Conselho.

Acrescenta o colegiado que já existe legislação suficiente acerca do assunto, que as previsões legais no que tange aos direitos infanto-juvenil são suficientes e que não precisaria de uma lei própria para tal. Deu-se ênfase no instituto da guarda compartilhada como forma de garantir o convívio com ambos genitores.

Ainda aduz que além de inoportuna, a lei nº 12.318 de 2010 viola gravemente os direitos das crianças e adolescentes, citando o seu artigo 2º que traz o conceito de alienação parental, como exemplo. A lei em questão, de maneira exemplificativa traz as formas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo magistrado ou os constatados por perícia, possibilitando além de praticados de maneira direta, com o auxílio de terceiros.

A respeito do artigo que exemplifica as formas de alienação parental, o Congresso entendeu que o inciso VI do artigo 2º (que diz a respeito da apresentação de falsa denúncia para dificultar a convivência com o menor) pode ser prejudicial à criança e ao adolescente, justificando que se um dos genitores desconfia sobre a ocorrência de uma suposta violência por parte do outro, pode quedar-se inerte por temer ser considerado alienador e se sujeitar as sanções impostas pela lei.

Todavia, é importante entender que para realizar uma denúncia, a mera desconfiança de uma situação possível de violência é suficiente, não há

necessidade de sua comprovação (razão qual as autoridades competentes assim a farão). No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz diversas previsões sobre a obrigatoriedade de comunicação da mera suspeita de violência, como cumprimento da responsabilidade de proteção do menor e prevenção de futuras violações.

O posicionamento de Gilmar Ferreira, do Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Serra, é de que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente é quem tem conhecimento necessário para orientar na aprovação de leis que tratam acerca do tema. O mesmo reconhece a importância dos posicionamentos do Conselho em matérias de legislação referentes à infância e juventude. Complementa ainda, que a formação da lei parece uma tentativa de enfraquecimento do ordenamento normativo brasileiro relacionado ao infanto-juvenil, e que o Brasil constitui uma das legislações mais avançadas no mundo acerca do tema, e que precisa ser fortalecida e cumprida.

É notável que ao se analisar a lei 12.318/10, além de ser descumprida, apresenta várias inconsistências no que tange à punição, sanção para quem pratica a alienação parental. Na lei, basicamente se refere a redução de prerrogativas, alteração da guarda ou suspensão do poder familiar, notando que são medidas em favor do filho, vítima da alienação.

Em 31 de agosto de 2016, o ex-presidente da República Michel Temer, tomou posse definitivamente, após o exercício interino do cargo que durou cerca de três meses. Isto se deu por conta do processo de impeachment aceito pelas Casas do Congresso Nacional em face de Dilma Rousseff, e desencadeou uma instabilidade política por grande tempo. Por isso, o governo de Michel Temer foi caracterizado com marcas de um período frágil no ramo da política após impeachment, o que fez que muitas medidas por ele tomadas, assim como leis sancionadas, tivessem pouca visibilidade social.

Foi o caso da lei 13.431/2017, que entrou em vigor por volta de abril, e estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente que tinha sido vítima ou testemunha de violência.

Ao analisar o artigo 4º, II, b da referida lei, percebe-se que a mesma reconheceu a alienação parental como forma de violência psicológica, e ainda trouxe o conceito do instituto, em seguida. Logo, foi assegurado o direito de pleitear, por exemplo, medidas protetivas contra o alienador, com respaldo no

Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei 11.340/06, conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”, surgindo uma possibilidade de punição a quem comete alienação parental e submete a criança ou adolescente a vários tipos de consequências e efeitos psicológicos posteriormente estudados.

4 AS FALSAS ACUSAÇÕES

O alienador, na maioria das vezes, é o genitor que detém a guarda da criança e que com ela passa a maior parte do tempo. Após a síndrome da alienação parental se concretizar, o menor começa a odiar o alienado, evitar qualquer tipo de convívio, visitas ou conversas, e pior, o alienador nos seus mais variados planos, começa a acusar o outro genitor de crimes que nunca aconteceram.

Temos como exemplo a clássica alegação de abuso sexual. O filho acaba sendo cruelmente induzido de que foi vítima do alienado, e o alienador implanta no mesmo, falsas memórias, falsas situações.

A psicóloga Andréia Calçada assevera que a consequência da falsa acusação de abuso sexual se assemelha com os efeitos que sofre uma pessoa que realmente sofreu tal abuso.

Maria Berenice Dias (2017), explica que as crianças submetidas a tal situação, nem sempre conseguem discernir que está sendo manipulada e acredita no abuso de forma insistente e repetida. O mesmo acontece com o alienador, que faz a sua verdade ser a verdade para o filho.

Madaleno, (2013) acrescenta que quando o fato é uma criação do genitor denunciante, o mesmo não se importa com o transtorno, a intenção é ganhar tempo, interferir no processo, retardar a sentença.

Assim também elenca Dias (2010.)

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o genitor distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias. Na acusação falsa a vítima ou a criança acredita que quando mais acusar o alienado estará este contribuindo para a

punição daquele. O alienador tem grande interesse, objetivo final das acusações de que o profissional psicólogo legitime essas acusações e conclua assim o afastamento do alienado.

Ao se falar de falsas acusações, é importante citar a penalidade para o crime relato falso, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. No parágrafo único do artigo 236, do Estatuto, está escrito que quem apresentar relato falso ao agente indicado no caput, ou a autoridade policial, cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor, incorrerá na mesma pena do artigo.

Saliente-se também sobre a existência da denúncia caluniosa, previsto no artigo 339 do CP:

Art. 339 – Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena – reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

§1º – A pena é aumentada de 1/6, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Para Motta (2007 apud SILVA, 2009):

O genitor que induz a criança a apresentar relatos falsos de abuso sexual contra o outro genitor é quem realmente está praticando o abuso, porque tende a expor seus próprios filhos a situações vexatórias e constrangedoras, prestar depoimentos em delegacias acerca de tal “abuso”, submetê-las a exames médicos dolorosos, tudo para tentar demonstrar a culpabilidade do ex-cônjuge.

Ao perceber que tal conduta estava cada vez mais frequente, os Tribunais já vêm entendendo pela manutenção do convívio do genitor acusado com o filho, como demonstram as jurisprudências mais recentes.

Não se pode confundir a denúncia caluniosa com o crime de calúnia, (previsto no artigo 138 do Código Penal) apesar de terem suas semelhanças. Uma delas, por exemplo, é a falsa imputação à terceiro de fato delituoso, mas no caso da denúncia caluniosa não é apenas ofensa à honra, ela atinge um interesse da justiça pela ação delituosa presumida verdadeira, ou seja, todos os mecanismos do judiciário são utilizados em vão, para fins inúteis.

A respeito da ocorrência da denúncia caluniosa, Nelson HUNGRIA (2018, p. 459) explica:

ocorre à denúncia caluniosa não só quando é atribuída infração penal verdadeira a quem dela não participou, como quando se atribui a alguém a infração penal inexistente. Nesta última hipótese, inclui-se a falsa imputação de infração mais grave do que a realmente praticada, afirmando-se as circunstâncias não ocorrentes (ex: acusar de roubo a quem se limitou a prática de furto, ou de extorsão a quem não passou do crime de ameaça).

Vale ressaltar que a ação incriminada nada mais é que provocar a instauração de uma investigação policial, seja por meio judicial ou administrativo, declarando a alguém a prática de um crime (crime este definido pelo ordenamento jurídico penal como delituoso). É importante perceber que a acusação deve ser criada através de fato que não ocorreu, ou então que não seja praticado pela pessoa que está sendo acusado. A simples instauração de uma sindicância não se configura o crime, precisa-se de ao menos a abertura do inquérito.

Além desses, há também o crime de comunicação falsa ou de contravenção, que no Código Penal anterior não previa. O delito nada mais é que a provocação de uma autoridade, comunicando essa a ocorrência de um crime que se tem a certeza de não ter procedência. A pena prevista para a comunicação falsa é de detenção de um a seis meses ou multa, e por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, há a possibilidade da aplicação dos benefícios de transação penal, previstos no artigo 76 da Lei 9.099/95.

O crime em questão basicamente consiste em provocar a ação da autoridade, que pode ser policial, o magistrado, entre outros, de um delito que não existe. Todavia, entende-se que não deve ser reconhecido tal ilícito nos casos em que houver falsa comunicação de crime perante militares, pelo fato de que a lei se refere à ação de autoridade e não se pode fazer tal equiparação. Por isso, será então uma informação à autoridade, apresentada de forma espontânea pelo agente. Tal conduta poderá ser tanto verbal, escrita, anônima e até mesmo com nome falso.

4.1 Diferenças entre estupro e abuso sexual

Ainda há grandes dúvidas acerca da tipificação do abuso sexual. Muitos ainda o confundem com a prática do estupro, então é necessário fazer tal distinção.

O abuso sexual é previsto no artigo 216 do Código Penal Brasileiro, e se caracteriza como toda molestação não desejada, feita vislumbrando vantagens de cunho sexual, como por exemplo, toques, carícias, entre outras.

Borges, Padilha, Dellaglio (2010) definem como:

[...] todo e qualquer ato ou jogo sexual numa relação homo ou heterossexual, com o envolvimento de uma criança ou adolescente em atividade sexual inapropriada, com um ou mais adultos, sendo que a atividade sexual destina-se à gratificação e prazer sexual do adulto.

Já o estupro, na redação do artigo 213 do Código Penal Brasileiro, se configuraria ao fato do genitor constranger, mediante violência ou grave ameaça, o filho a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratica outro ato libidinoso, ou seja, os atos libidinosos já são punidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Capez (2012, p. 37-38) ao tratar do tema, explica que:

Finalmente, pode suceder que o agente primeiro pratique atos libidinosos diversos da conjunção carnal (coito anal ou oral), vindo depois a realizar a conjunção carnal. Nesse contexto, caso o agente, por exemplo, viesse a ser surpreendido no momento em que estava para introduzir o pênis na cavidade vaginal, na antiga sistemática do Código Penal, havia o posicionamento de que poderia responder pelo crime de estupro tentado em concurso com o revogado crime de atentado violento ao pudor. No entanto, com o advento da Lei n. 12.015/2009, os atos libidinosos diversos da conjunção carnal passaram a integrar o tipo penal do art. 213 do CP, de forma que, uma vez tendo sido praticados no mesmo contexto fático, haverá crime único.

4.2 O mau uso da alienação parental como defesa para velar acusações de abuso

É preciso ter muita cautela ao se falar de acusações de abusos, uma vez que a criança pode estar passando de fato por tal situação, e a alienação parental ser uma espécie de defesa do agressor, passando-se por vítima, quando a verdade real é de que os relatos feitos pela mãe são verdadeiros, e a criança está vivendo um pesadelo.

Preceitua Dias (2013, p. 271) a respeito da avaliação jurídica de uma denúncia:

A falsa denúncia de práticas incestuosas tem crescido de forma assustadora. Essa realidade perversa pode levar a um injustificado rompimento de vínculo de convivência paterno-filial. Mas há outra consequência ainda pior: a possibilidade de identificar como falsa denúncia o que pode ser uma verdade. Nos processos que envolvem abuso sexual, a alegação de que se trata de alienação parental tornou-se argumento de defesa. Invocada como excludente de criminalidade, o abusador é absolvido e os episódios incestuosos persistem.

No mesmo sentido acrescenta Faleiros (1998, p.7):

O problema da violência intra-familiar está envolto em relações complexas da família, pois os abusadores são parentes ou próximos das vítimas, vinculando sua ação, ao mesmo tempo, à sedução e à ameaça. A violência se manifesta pelo envolvimento dos atores na relação consanguínea, para proteção da "honra" do abusador, para preservação do provedor e tem contado, muitas vezes, com a complacência de outros membros da família, que nesse caso, funciona como clã, isto é, fechada e articulada.

O abuso sexual é um segredo de família e por assim dizer, o menos notificado. Silencioso, independe da classe social ou desenvolvimento econômico do núcleo familiar. Se tratando do agressor como um dos genitores, há no magistrado, ainda, certa dificuldade para confirmar uma denúncia de um fato que verdadeiramente ocorreu.

Quando há a alegação de abuso sexual, normalmente o juiz suspende as visitas ou determina que a convivência seja supervisionada. A linha tênue para descobrir se houve ou não abuso, se desenrola ao analisar a sua prática.

O primeiro estágio do agressor é aproveitar que possui absoluta confiança por parte do menor, para iniciar gestos e carícias de forma sutil, de maneira que a criança não consiga distinguir o carinho a uma intenção de ordem sexual do abusador.

O próximo passo é fazer de tudo para garantir que não seja descoberto. O agressor, muitas vezes, age, para conseguir tal intento, concedendo a vítima privilégios e recompensas. Posteriormente, ataca-se o psicológico da criança, ameaçando a mesma de que nunca mais terá o seu afeto. Com o decorrer do tempo, é possível que a vítima comece a entender o que está acontecendo e sentir medo, vergonha, e na maioria dos casos, culpa. Assim inicia-se o estágio da

chantagem por parte do abusador, e o abuso segue acontecendo, “silenciosamente”, por vários anos.

Aproveitando-se da fragilidade emocional do infante, o abusador ameaça a criança, dizendo que vai abandoná-la, caso ela o denuncie. Diz, também, que a criança será abandonada, será punida por ter estragado uma família, acabará em um abrigo, e outros absurdos que fazem com que a denúncia ser inibida.

Quando a denúncia é feita, assevera Maria Berenice Dias (2017), a absolvição por falta de provas é o resultado final na maioria de casos.

O juiz muitas vezes não dá o devido valor para as interdisciplinaridades que poderiam lhe ajudar a elucidar o caso, tais como laudos de psicólogos, ou outros terapeutas, onde mostram os danos psíquicos, deixando evidente a prova da prática do crime.

Completa assim Maria Berenice Dias (2017, p.247):

Há uma enorme dificuldade em emprestar credibilidade a palavra da vítima. Quando são crianças, acredita-se que é imaginação delas ou que foram induzidas a mentir. Quando são adolescentes, se crê que provocaram o abusador. A vítima chega ser inquirida se sentiu prazer, como se esse fato tivesse alguma relevância para a configuração do delito. Com isso, a responsabilidade pelo crime passa a ser atribuída a ela, e não ao réu.

Aos que encontram dificuldades para distinguir uma alegação falsa a uma intimamente verdadeira, Gardner (2002) preceitua:

Situações de litígio judicial entre o casal os genitores antes da acusação seja ela de abuso sexual ou agressão física, a criança verdadeiramente abusada sabe o que acometeu não precisa de estímulos para se lembrar do ocorrido, Tem pavor de se lembrar do acontecido, elementos de discriminação preconceitos: no acaso o alienador vai acusar o alienado de homossexual mesmo que seja verídico ou não, incluindo fatores de classe social, fator econômico, diminuindo este a frente da criança, Se houver mais crianças envolvidas fica mais fácil porque elas poderão entrar em contradição facilitando o trabalho do profissional, ambivalência de sentimento a criança ama o genitor mas odeia ao mesmo tempo pelo que ocorreu seja a manipulação ou o abuso sexual.

5 O PERIGO: ANÁLISE PSICOLÓGICA DOS EFEITOS NA VÍTIMA

Como preceitua o artigo 699 do Código Civil, citado anteriormente, o estudo para analisar o fato pelo magistrado, necessita de auxílio técnico para seu entendimento. Assim, Bousi (2012, p.130) elenca:

Sobre os profissionais que realizarão a perícia, é essencial a previsão da lei no que se refere a profissionais capacitados pelo histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar tais atos, e não qualquer profissional com a formação básica em psiquiatria, psicologia ou serviço social, haja vista a complexidade de variáveis envolvidas no caso e a dificuldade de diagnóstico, que exigem um conhecimento aprofundado do assunto.

Os profissionais das demais áreas possuem um prazo para efetuar o laudo pericial, que será estabelecido de maneira mais célere possível, respeitando o princípio do melhor interesse da criança.

Há quase uma unanimidade entre os psicólogos e psiquiatras acerca do quanto prejudicial é para uma criança, além de lidar com a separação dos seus pais, servir como massa de manobra de um alienador, ser utilizado para uma falsa denúncia de abuso sexual.

Andreia Calçada, psicóloga, após ser assistente técnica em diversos processos deste mesmo cunho, apresenta números interessantes para análise em seu livro “Perdas Irreparáveis”. Segundo a mesma autora, apenas em 22% dos processos obtiveram laudos adequados, respeitando o número e sessões, testes necessários, históricos entre outros certames. Em cerca de 67 % dos casos, os acusados não foram inseridos nas avaliações; e em surpreendentes 100% dos casos, houve o afastamento inicial entre o genitor e seu filho.

Logo, é evidente, que é necessário, o magistrado recorrer às perícias médicas o quanto antes, pois pode estar deixando com que uma criança fique longe de seu genitor, ausente de sua presença e cuidados, por conta de uma falsa denúncia do alienador.

Maria Berenice Dias (2017, p.240) explica que:

Através de desenhos, jogos, brincadeiras com bonecos que reproduzem a cena traumática e demonstram a sexualidade, é possível fazer com que a criança manifeste os sentimentos que está vivenciando. As perícias psicológicas têm condições de:

- *apontar obstruções familiares próprias;
- *entender e traduzir o que é prática e o que é retórica;
- *avaliar recursos emocionais e estruturas de comportamento que podem incidir sobre a dinâmica familiar;
- *buscar o resgate dos filhos perdidos em meio ao litígio, dando-lhes voz;
- *buscar alternativas e apresentá-las ao magistrado de forma coerente, plausível e que apontem ou incentivem, na medida do possível, o esforço necessário para que a questão não seja mais judicializada.

A criação de falsas memórias impostas ao menor pelo alienador em relação ao seu genitor tem sido apontada recorrentemente como a principal causa dos

efeitos que levam o afastamento entre ambos, e conseqüentemente ao adoecimento da criança. Estas memórias podem ser criadas através da distorção de lembranças verdadeiras, por sugestões de terceiros, no momento em que é interrogado, de maneira sugestiva, entre outros. Neste contexto, o objetivo da implantação das falsas memórias é induzir o filho a denegrir a imagem do outro genitor, usando de narrativas com fatos propositais que faltam com a verdade, e aos poucos o filho vai se convencendo da versão implantada, conforme o que explica Silva (2009, p.158):

[...] as circunstâncias são distorcidas, sejam quais forem: uma fala da criança, o surgimento de um problema genital por falta de higiene, ou um gesto afetivo do pai/mãe acusado, tornam-se motivo para interpretações equivocadas. [...] Observa-se com o passar do tempo que a própria criança se torna cúmplice e/ou passa a acreditar na história forjada pelo(a) falso(a) acusador(a), pois dele depende em vários setores, desde o afetivo até o financeiro [...].

O filho acredita, sente e sofre por algo que nunca existiu, ficando sujeito a desencadear várias patologias graves em razão de todo esse conflito interno que se vê obrigado a passar. Alguns sinais começam a aparecer como dificuldades em relacionar com pessoas novas, desempenho baixo na escola, alterações de humor, irritabilidade, crises de ansiedade e comportamento depressivo. O caso pode ir se agravando, há registros de ocorrer tentativas de suicídio, distúrbios de alimentação, traumas, entre outros.

No meio de um campo turbulento, a criança começa a desenvolver a manipulação de fatos, passa a contar mentiras ou falar apenas a verdade em partes, ou o que lhe interessa, exprimir emoções falsas, entre outros comportamentos.

Os adolescentes possuem uma capacidade maior de discernimento, o que na maioria dos casos faz a manipulação do alienador ser em vão. Entretanto, quando o adolescente já passa por esse tipo de manipulação desde pequeno, os sintomas como insegurança, fuga de casa, abuso de álcool e drogas, automutilação, tentativas de suicídio são frequentes.

Ao lidar com um menor que teve falsas memórias implantadas, há o dever de não permanecer inerte, ser imediato em suas ações, e buscar o melhor apoio sob todos os aspectos que envolvem esta questão. A falta de certeza sobre a natureza do fato não é o aspecto mais relevante neste âmbito. Faz-se necessário

evidenciar a verdade, mas sem que a segurança da criança seja colocada em risco. O receio de caso a denúncia não seja verdadeira, traumática será a situação para a criança que está envolvida, pois ficará privada do convívio de quem não lhe causou nenhum mal.

6 O MAGISTRADO

O Código de Processo Civil determina em seu artigo 699: “Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista”.

Nesta fase em que será tomado o depoimento da vítima, é de extrema importância tomar alguns cuidados, pois relatar tal assunto perante estranhos faz com que cada depoimento seja uma maneira diferente de sofrimento, de violência.

Segundo Maria Berenice Dias (2017):

Cansada de repetir a mesma história, de ser sempre perguntada sobre o que quer esquecer, acaba caindo em contradições, o que geralmente enseja em juízo de absolvição por ausência de prova. O abuso sexual leva a um processo de dissociação, ocasionando reflexos na função da memória. A vítima ensina a si mesma a dissociar, a fechar-se à experiência, fazendo gerar buracos de memória sobre o evento.

Infelizmente há casos em que o genitor consegue um laudo pericial afirmando o abuso sofrido pelo menor, formado apenas com a palavra do alienador e da criança. Quando são levados a juízo, o pedido principal é para a suspensão de visitas da outra parte. Ao ver que a situação é grave, não resta outra saída para o magistrado, além de em sede de tutela antecipada, determinar a reversão da guarda, a suspensão das visitas ou então para que a mesma só ocorra na presença de terceiros. Após, é determinada a citação do réu e a realização de estudos sociais e psicológicos para provar a veracidade do que foi noticiado. As medidas que visam a segurança da criança devem ser tomadas tão logo o fato seja denunciado, certos de que a verdade deve ser perseguida a qualquer tempo.

A lei da alienação parental nº 12.318/10 traz em seu artigo 4º que:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Assim, pode o juiz de ofício ou a requerimento, determinar as medidas provisórias para que a criança ou o adolescente tenha sua integridade psicológica, e não perca o contato com o genitor, como por exemplo, em vez de suspender as visitas, transformá-las em assistidas por terceiros, em locais públicos, pode também fazer com que as partes sejam submetidas ao procedimento de uma possível mediação, entre outros.

Ao analisar o Estatuto da Criança e do Adolescente, e os artigos da lei Maria da Penha, percebe-se que há uma autorização ao juiz para que além das medidas protetivas, aplique medidas exigíveis para manter a segurança da vítima, e para garantir a efetividade das medidas preventivas de urgência. O magistrado pode requisitar o auxílio de força policial, e também pode decretar a prisão preventiva do agressor de ofício, ou se o Ministério Público assim requerer, além do requerimento por autoridade policial.

7 A MEDIAÇÃO

A Mediação é um dos métodos judiciais de resolução de conflito, ela acontece de forma menos burocrática, podendo ser menos traumática. Além de criar resultados obtidos em tempos mais curtos, auxilia ambos a chegarem numa medida ideal que satisfaça o problema recorrente. Assim, tem-se que por meio de tal método, o terceiro neutro ajuda as partes a elucidarem em conjunto, quais pontos são possíveis de ceder, o que pressupõe que para ter um efeito satisfatório, os envolvidos necessitam colaborar.

Mas como poderia ser este, um método possível para a discussão de casos de Alienação parental? Bom, a mediação pode ser uma aliada para minimizar os efeitos do processo. Primeiramente, reestabelecerá a comunicação entre as partes, que disso pode se tirar uma alternativa satisfatória para ambos.

É importante salientar que o terceiro como mediador não será quem decidirá o dilema, sua função é centralizar as discussões, ajudar as partes a

chegarem em uma resolução aceitável, e assim reconstruir o vínculo parental que possivelmente foi perdido, o que conseqüentemente fará com que a vítima tenha os efeitos da Síndrome da Alienação Parental amenizada ou até mesmo suprimida.

Ainda que não seja possível afastar completamente todas as conseqüências que a Síndrome criou, mas se as partes priorizarem exclusivamente o benefício do menor, a mediação pode ser um ótimo remédio para a diminuição de seus sintomas. A mediação além de contribuir para a resolução de tal conflito, ajuda as próprias partes numa convivência mais saudável e harmônica.

8 GUARDA COMPARTILHADA: POSSÍVEL SOLUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro existem várias modalidades de guarda, que na decorrência de uma, podem vir a se alternar. No decorrer dos anos, após tantas transformações na sociedade, o direito não poderia ficar ultrapassado, e assim como o legislador foi feliz em ampliar o poder familiar (antes pátrio poder), seguiu também a mesma seara para cumprir os princípios da paternidade responsável e da corresponsabilidade entre os pais na criação dos filhos. Este último, basicamente se trata do fato em que para um desenvolvimento saudável, para o crescimento necessário e cautelas devidas, a criação dos filhos é responsabilidade mútua, entre os pais do mesmo, e não só daquele que detém a guarda do mesmo, por exemplo.

O princípio da paternidade responsável, a própria legislação o garante na Constituição Federal, em seu artigo art. 226, § 7º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988).

Este princípio basicamente representa toda a responsabilidade dos genitores, que se inicia na concepção e se estende até quando assim se fizer necessário e justificável. Não se pode olvidar a ligação que o mesmo tem com o

princípio da dignidade da pessoa humana, cerne não só no ramo do Direito da Família, que prevê a garantia de um pleno desenvolvimento para os membros da família, com um atento especial à criança.

Com isso, há várias modalidades de guarda, justamente para que tais princípios sejam obedecidos e que seja facilitado aos pais exercerem o poder familiar que os pertence.

O modelo de guarda mais concedido pelo magistrado era a guarda exclusiva ou única (também conhecida como monoparental), que após o divórcio, um dos cônjuges era nomeado o detentor da guarda, o guardião. Basicamente este ficaria com o poder de decisão, enquanto o cônjuge não guardião fiscalizava, e caso entendesse que para a criança não era a melhor decisão, poderia recorrer judicialmente. O não guardião pode visitar, e também ter os filhos em sua companhia nas férias, por exemplo. A crítica maior acerca deste modelo de guarda, é que simbolicamente, um genitor será tido como visitante e o guardião como quem realmente decidiria sobre sua vida. Para a criança, não seria o mais recomendado.

O outro modelo de guarda seria a dividida, ou considerada sistema de visitas. Basicamente consiste no menor permanecer com o guardião, e as visitas do outro genitor são periódicas, diferentemente do modelo de aninhamento (nidação), aqui os filhos passam a residir em uma só casa, e são os pais que se mudam, seguindo um período de revezamento.

Há também o modelo da guarda alternada, onde os pais detêm a guarda do filho alternadamente, com um limite preestabelecido, onde em tal período o outro genitor não poderá interferir. Vale salientar que tal modelo fere com veemência o Princípio do Melhor Interesse do menor, não necessita de estudos aprofundados para perceber o quanto isso é prejudicial para a formação de uma criança, que pode ter dificuldades para a formação de sua personalidade, seu desenvolvimento psíquico, entre outros, e por isso, não é a mais recomendada.

A guarda compartilhada, já enraizada no território brasileiro, é basicamente a guarda que permite aos pais, a manutenção dos vínculos de afinidade, afetividade existente antes do fato gerador da dissolução do relacionamento conjugal, pois os genitores terão a guarda simultânea, e diferente de outra modalidades, não haverá superioridade de um genitor em face do outro, não há o papel de guardião e não guardião, e nada do tipo. Seguindo o Princípio do Melhor

Interesse do menor, poderão estabelecer uma residência fixa para os filhos, mas todas as decisões importantes acerca do bem-estar do menor, serão tomadas em conjunto. Saliente-se que há diferença entre a guarda alternada e a guarda compartilhada. Na alternada, há a mudança de residência dos pais em períodos fixos, mas as decisões serão tomadas por quem estiver na posse da criança naquele momento de maneira unilateral. Já a guarda compartilhada é a divisão de direitos e deveres dos pais.

Acerca da guarda compartilhada, o psicanalista Nick (apud Grisard Filho, 2000, p. 112) formula:

O termo guarda compartilhada ou guarda conjunta de menores refere-se à possibilidade dos filhos de pais separados serem assistidos por ambos os pais. Nela, os pais têm efetiva e equivalente autoridade legal para tomar decisões importantes quanto ao bem-estar de seus filhos e frequentemente têm uma paridade maior no cuidado a eles do que os pais com guarda única.

Entretanto, é importante lembrar que quando o divórcio ocorre de maneira litigiosa, o magistrado apresenta certa dificuldade para que a guarda compartilhada seja implantada, além de genitores que não pensam primeiramente no bem-estar do filho, e não aceita a outra parte decidir sobre algo que diz respeito ao menor.

Ao analisar tais modalidades, pode-se perceber que a guarda compartilhada, apesar de apresentar suas desvantagens, pode ser uma solução para a diminuição da alienação parental, pois nenhum dos genitores poderá privar a convivência do menor com o outro, sendo que ambos têm poder de decisão sobre os filhos.

Waldyr Filho (2010, p. 205) apresenta o seguinte entendimento sobre a questão da guarda compartilhada:

Não é o litígio que impede a guarda compartilhada, mas o empenho em litigar, que corrói gradativa e impiedosamente a possibilidade de diálogo e que deve ser impedida, pois diante dele nenhuma modalidade de guarda será adequada ou conveniente. Infelizmente, é bastante frequente nas Varas de Famílias a ampliação do litígio e a formulação de falsas denúncias para impedir que a guarda seja compartilhada.

Há certos questionamentos peculiares em face do instituto da guarda compartilhada. Um dos exemplos é acerca dos parâmetros da pensão alimentícia,

que alguns genitores se confundem. Ao analisar a lei da guarda compartilhada, observa-se que não houve modificações sobre a contribuição de alimentos, visto que tal legislação foi omissa, não se tratando do assunto no referido diploma legal.

Maria Berenice Dias (2016, p. 527) explica:

O regime de compartilhamento não exige o estabelecimento de a obrigação alimentar, até porque nem sempre os genitores gozam das mesmas condições econômicas. Como as despesas do filho devem ser divididas entre ambos os pais, a obrigação pode ser exigida pela via judicial. Não há peculiaridades técnico-jurídicas dignas de maior exame em matéria alimentar na guarda compartilhada, aplicando-se os mesmo princípios e regras.

Todavia, ao analisar o disposto da reforma do artigo 1.584, 3º do Código Civil, verifica-se a determinação de uma divisão pautada pelo equilíbrio do tempo de convivência do filho com cada um dos genitores, e cada vez mais ocorre situações em que o representante do autor que está pleiteando alimentos abusa das ações judiciais, buscando uma revisão no valor arbitrado para alimentos, como base unicamente no tempo de permanência do filho com tal genitor.

Tais atitudes viram armas para uma possível coação para a outra parte fazer concessões favoráveis a este, e assim utilizando a guarda compartilhada como moeda negociável para fixar a pensão alimentícia.

Muitas vezes o genitor se esquece de propositalmente de que grande parte dos gastos com a criança ou com o adolescente, não é baseada no tempo em que estes passam em convívio, e sim mensal, fixos, tais como escola, plano de saúde, gastos com roupas, remédios, entre outros demais. Logo, os alimentos fixados com genitores pertencentes ao instituto da guarda compartilhada não se diferencia com os demais em que a guarda é unilateral, por exemplo, como justificativa, o fato de que no ordenamento jurídico brasileiro, o dever de prestar alimentos ao menor ou adolescente decorre daquele que detém o poder familiar, como uma de suas obrigações, e não com quem tem a guarda.

O artigo 1.694, § 1º do Código Civil fixa a proporção dos alimentos de acordo com as necessidades do filho e também analisando a possibilidade dos genitores. A legislação permite também acordos diferentes, na medida da peculiaridade em que o caso concreto apresentar, como por exemplo, dividir compromissos, pagamento de despesas escolares e plano de saúde, por exemplo, entre outros.

Há certas sanções nos casos em que o genitor descumprir tal determinação de pagamento da pensão alimentícia. Ele poderá, por exemplo, sofrer a redução de certos direitos a respeito do seu filho como a redução do número de horas de convivência com o mesmo.

Assim, em tal instituto, os pais continuam sendo os detentores das obrigações a respeito das necessidades de seu filho; e o principal objetivo da guarda compartilhada é de que os genitores deixem as diferenças de lado, e priorize unicamente as necessidades e bem-estar do menor.

Nesta hipótese, pontua Maria Berenice Dias (2016, p. 529):

O significado mais saliente da mudança, é que o compartilhamento da guarda deixa de depender da convivência harmônica dos pais. As situações de litigiosidade não mais servem de fundamento para impedir a divisão equilibrada da guarda. A guarda compartilhada pode ser fixada por consenso ou por determinação judicial. Caso não estipulada na ação de divórcio, ou dissolução da união estável, há possibilidade de ser buscada em demanda autônoma. Também pode ser requerida por qualquer dos pais em ação própria. Mesmo que um dos genitores não aceite compartilhar convivência, deve o juiz determiná-la de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Ainda que tenha os pais definido a guarda unilateral, há possibilidade de um deles, a qualquer momento, pleitear a alteração.

Conclui-se assim, que antes da fixação de qual guarda será instituída no caso concreto após a dissolução do casal, o magistrado deve tomar cautelas imprescindíveis a serem analisadas, e optar pela guarda compartilhada, salvo situações excepcionais, onde fica evidente que um dos genitores com poder de decisão sobre o infante, irá ofender o Princípio do Melhor Interesse do Menor em todo seu conteúdo.

9 CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho consiste no debate sobre a alienação parental e o perigo das falsas acusações de abusos sexuais. Para que fosse alcançado êxito na explicação do emblema, imprescindível foi a construção dos novos conceitos de família, características peculiares de cada, assim como a diferenciação dos tipos de guarda com o poder familiar.

Assim, com o aumento no número de dissolução entre casais cada vez maior, o cunho familiar tornou-se um campo de início para conflitos entre seus membros, dentre eles, a polêmica da alienação parental.

Apesar da lei nº 12.318/10 estar sólida em nosso ordenamento jurídico, a mesma deixa de ser utilizada com tanto rigor, e recentemente, há um projeto de lei tramitando no Senado (498/2018), em que se pede a revogação da referida LAP, por considerar que se tem desvirtuado o propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores. Logo, necessário se fez uma análise criteriosa dos artigos estabelecidos pela mesma.

Percebe-se que as falsas acusações de abusos sexuais têm um peso incalculável no que tange ao sofrimento psíquico da criança, além de poder privá-lo da convivência com o outro genitor. Assim, a decisão do magistrado está banhada em sempre buscar a verdade real, solicitar que profissionais especialistas realizem avaliações e laudos periciais que comprovem ou não os abusos, e evitar ao máximo o impacto de todo o processo ao menor.

Tendo em vista o debate apresentado, o mais adequado seria a adoção da guarda compartilhada para coibir em seu máximo a alienação parental, e fortalecer a ideia de que ambos genitores necessitam fiscalizar e contribuir com o desenvolvimento saudável de seus filhos, e no ordenamento jurídico brasileiro, uma reformulação na referida Lei de Alienação Parental para que seja fortalecida e cumprida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 10 jul. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, v. 3**: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H). 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

CALÇADA, Andreia. **Perdas irreparáveis**. Canadá: Kobo Editions, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** 2010. Disponível em: < [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_504\)1__Síndrome_da_alienacao__parental_o_que_e_isso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__Síndrome_da_alienacao__parental_o_que_e_isso.pdf)>:. Acesso em: 10 mar. 2018. Acesso em: 15 jul. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e alienação parental In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Alienação parental: realidade difícil de ser reconhecida**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FALEIROS, Eva T. Silveira; RADICCHI, Lis Celia Arantes. Pedofilia: Adoecimento e crime. **Revista Jurídica Consulex. Brasília**, v. 14, n. 315, p. 35-37, fev. 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil, v.6: famílias**. 7. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002. Tradução para o português por Rita Fadeali. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acessado em: 20/05/2019

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade Parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

HUTZ, Cláudio Simon. **Violência e Risco na Infância e Adolescência: Pesquisa e Intervenção**. 2. ed. Caxias do Sul, RS: Casa do Psicólogo, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.